



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir diretrizes nacionais de redução de riscos em áreas urbanas vulneráveis no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A a 5º-F:

“Art. 5º-A. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil observará, de forma permanente, diretrizes voltadas à redução de riscos em áreas urbanas vulneráveis, com enfoque preventivo, adaptativo e integrado à gestão territorial, ambiental e urbana.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata este artigo constituem instrumento complementar aos mecanismos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação previstos nesta Lei e deverão ser observadas na elaboração e implementação do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º-B. São objetivos das diretrizes nacionais de redução de riscos em áreas urbanas vulneráveis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – reduzir a exposição da população a riscos geotécnicos, hidrológicos, climáticos e tecnológicos;

II – promover a adaptação das áreas urbanas aos efeitos das mudanças climáticas;

III – fortalecer ações preventivas e estruturantes de proteção e defesa civil;

IV – ampliar a resiliência urbana e a capacidade de resposta das comunidades;

V – proteger a vida humana, o patrimônio público e privado e o meio ambiente.

Art. 5º-C. Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, os entes federativos observarão, entre outras, as seguintes medidas:

I – execução de obras de contenção de encostas, drenagem urbana, estabilização de taludes e controle de cheias;

II – adoção de soluções baseadas na natureza, incluindo recuperação de áreas degradadas, recomposição de matas ciliares, parques lineares e infraestrutura verde;

III – monitoramento contínuo de áreas suscetíveis a desastres, em articulação com os sistemas e cadastros previstos nesta Lei;

IV – fortalecimento dos sistemas de alerta precoce e comunicação de riscos;

V – integração das ações de proteção e defesa civil com as políticas de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Art. 5º-D. A priorização das ações de prevenção e mitigação observará critérios técnicos objetivos, considerados isolada ou conjuntamente, incluindo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- I – o grau de risco identificado em mapeamentos oficiais;*
- II – o número estimado de pessoas expostas;*
- III – a recorrência histórica de eventos adversos;*
- IV – a vulnerabilidade socioeconômica da população atingida;*
- V – a capacidade local de resposta e adaptação.*

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo deverão ser compatíveis com os mapeamentos de áreas de risco e demais instrumentos de gestão territorial previstos nesta Lei.

Art. 5º-E. A seleção de ações, programas e projetos financiados com recursos federais destinados à prevenção, mitigação e adaptação a desastres poderá considerar, como critério preferencial de priorização técnica, a existência de áreas classificadas pelos órgãos competentes como de alto ou muito alto risco.

§ 1º A priorização prevista no caput observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, a disponibilidade de recursos e os critérios técnicos definidos pelos órgãos federais competentes.

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito subjetivo ao recebimento de transferências voluntárias nem afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais exigidos para sua celebração.

Art. 5º-F. A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das diretrizes previstas neste Capítulo, inclusive mediante:

- I – capacitação técnica;*
- II – compartilhamento de dados, estudos e metodologias;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – desenvolvimento de sistemas de monitoramento e gestão de riscos;

IV – cooperação institucional entre órgãos e entidades públicas.

§ 1º O apoio técnico de que trata este artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos necessários à implementação das diretrizes previstas neste Capítulo.” (NR)

Art. 2º A implementação das disposições desta Lei observará o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e a legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 2012, mediante o estabelecimento de diretrizes nacionais permanentes voltadas à redução de riscos em áreas urbanas vulneráveis.

O Brasil tem enfrentado, com frequência crescente, eventos hidrológicos, geológicos e climáticos extremos que produzem elevados custos humanos, sociais, ambientais e econômicos. Enchentes, inundações,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266409647700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

movimentos de massa, erosões, enxurradas e deslizamentos de encostas afetam milhões de pessoas, sobretudo em áreas urbanas marcadas por ocupação desordenada, precariedade habitacional e vulnerabilidade socioeconômica.

Embora a Lei nº 12.608, de 2012, tenha representado importante avanço institucional ao estruturar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, observa-se que a atuação estatal ainda permanece fortemente concentrada na resposta a desastres, em detrimento de ações permanentes de prevenção, mitigação e adaptação.

A presente proposta busca fortalecer o caráter preventivo da política pública já existente, sem criar estruturas administrativas paralelas nem duplicar instrumentos previstos na legislação vigente. Ao contrário, as novas disposições são concebidas como mecanismos complementares aos sistemas de monitoramento, aos mapeamentos de áreas de risco, aos cadastros nacionais e ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil já previstos na Lei nº 12.608, de 2012.

O projeto estabelece diretrizes para a execução de obras estruturantes, a utilização de soluções baseadas na natureza, o fortalecimento dos sistemas de alerta precoce e a integração entre as políticas de proteção e defesa civil, habitação, saneamento, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

A proposição também introduz critérios técnicos objetivos para a priorização de ações preventivas, conferindo maior racionalidade à seleção de projetos e investimentos públicos. Importante destacar que a redação foi construída em plena observância ao regime constitucional do orçamento, evitando qualquer vinculação automática de recursos ou criação de obrigação financeira compulsória para a União.

Da mesma forma, preserva-se a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que as medidas propostas guardam consonância com obrigações já existentes na Política Nacional de Proteção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Defesa Civil e operam sob a lógica da cooperação federativa prevista nos arts. 23, IX, e 241 da Constituição Federal.

A proposta também observa as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do atual arcabouço fiscal, ao estabelecer expressamente que eventual apoio técnico federal dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 21, XVIII, 23, IX, 24, VI, VIII e XII, 182 e 225 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos responsabilidades compartilhadas na proteção da população contra desastres, na política urbana e na tutela do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, fiscalmente responsável e alinhada às melhores práticas contemporâneas de gestão de riscos e adaptação climática, contribuindo para a construção de cidades mais seguras, resilientes e preparadas para os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela expansão urbana.

Diante da relevância social, ambiental e institucional da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266409647700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

